



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de Impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 11/2025
PROCESSO: Proad. 15.171/2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2025, que visa a contratação de serviços de gestão de frota e rastreamento veicular para o TRT6.

Em 09/10/2025, foi publicado o aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Diário Oficial da União e Jornal Tribuna on line, conforme prescreve o art. 54, da Lei nº 14.133/2021, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2025 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 19/10/2025, a empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o art. 164, da Lei 14.133/2021.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...) II. UNIÃO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO: PREJUÍZO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAR JULGAMENTO POR ITEM. SUMULA 247 DO TCU. AMPLIAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. VANTAJOSIDADE AO EGRÉGIO TRIBUNAL.

O Edital do certame em seu objeto, englobou em um mesmo lote mercados distintos (gerenciamento em abastecimento, gerenciamento em manutenção e rastreamento), excluindo potenciais licitantes e gerando prejuízo a ampla competitividade.

(...)

É, ainda, expressamente vedada aos agentes públicos à inclusão/admissão de condição que restrinjam o caráter competitivo, exatamente como ocorre no caso em tela em que a condição imposta (julgamento de dois serviços distintos em um mesmo lote) gera – fatalmente – prejuízo ao caráter competitivo com a restrição de licitantes especializados em cada serviço (...)

Note-se que a união de manutenção e abastecimento não possuem nenhuma justificativa técnica de que o mesmo fornecedor preste ambos os serviços, uma vez que os serviços são prestados de maneira completamente independente, não sendo factível crer que haveria benefício a Administração.

Ao contrário, haverá prejuízo, pois há fornecedores especializados com sistema de gerenciamento de manutenção e outros especializados com sistema de abastecimento, e por fim em rastreamento. Observe-se que são, inclusive, sistemas distintos, pois possuem funções e objeto distintos.

(...)

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

III. DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO ELETRÔNICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN".

Observa-se que o edital, seu objeto, seleciona somente as empresas que possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto.

Isso porque, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso de cartão magnético.

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartão magnético, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma "total WEB", utiliza banco de dados de alta performance e recursos de hospedagem de sistema "In cloud", com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos, possibilitando a distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias, podendo conter até 5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.

Nesse sentido, é totalmente dispensável o uso de cartões, o qual serve tão somente para onerar o custo do contrato, possibilita a fraude, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com monitoramento em tempo real, gerando grande eficiência e segurança.

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão magnético, uma vez que os mesmos são manifestamente dispensáveis, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por esta Conselho uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão magnético.

(...)

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

IV. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO TEMPORAL E OBJETO IDÊNTICO. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.

Para fins de habilitação técnica, o edital pré determina que a licitante deve atender aos requisitos expostos no item 9.8.5.1, qual seja a comprovação de experiência mínima de 03 anos na prestação dos serviços terceirizados de gestão da frota.

Atestado cuja compatibilidade seja definida em característica, entretanto, de forma ilícita exigiu a limitação temporal com experiência mínima de 03 anos, tal limitação possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado com limitação temporal.

Isso porque, a lei veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal.

Trata-se de verdadeira proibição a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade.

Observa-se que a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

(...)

Ademais, verifica-se que é ilícita a exigência de atestado com limitação temporal como a exigida no edital de um período mínimo de 03 anos, sendo manifestamente excessiva. Trata-se, ainda, de serviço comum, licitado por pregão eletrônico, por certo, que a demasia na exigência de qualificação técnica, em desconformidade com a legislação, gerará mácula a ampla competitividade.

(...)

Assim, não se mostra possível a imposição de requisito de tempo ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória, tal como a exigência temporal infundada do presente Edital, em manifesto privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras.

Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade em característica e quantidade já assegurará a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

VI. DOS PEDIDOS

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;

C) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão eletrônico para o item referente ao gerenciamento das manutenções;

D) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração da cláusula 9.8.5.1, para que seja retirado a limitação temporal de 03a anos;

E) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, SPJ – SECRETARIA DE POLÍCIA JUDICIAL, que assim se posicionou:

"PARECER TÉCNICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 11/2025 – TRT

Interessado: Carletto Gestão de Serviços Ltda. Assunto:

Análise de impugnação ao Edital nº 11/2025

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho

Setor: Divisão de Contratos da SPJ

I – RELATÓRIO

A empresa Carletto Gestão de Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.469.404/0001-30, apresentou impugnação ao Edital nº 11/2025, que trata da contratação de serviços continuados de gestão de frota de veículos, mediante sistema informatizado e integrado via internet,

abrangendo rede de estabelecimentos próprios ou credenciados e tecnologia de pagamento eletrônico.

A impugnação questiona essencialmente três pontos: (1) o agrupamento dos serviços de abastecimento e manutenção em lote único; (2) a exigência de utilização de cartões magnéticos; e (3) a exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços.

II – DO AGRUPAMENTO DOS SERVIÇOS EM LOTE ÚNICO

A impugnante sustenta que o edital teria indevidamente reunido, em um mesmo lote, dois mercados distintos — abastecimento e manutenção veicular — o que restringiria a competitividade, em afronta ao princípio da isonomia e à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Contudo, conforme os Estudos Técnicos Preliminares, o agrupamento foi devidamente justificado pela Administração, atendendo ao art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021. O modelo proposto decorre da integração funcional entre as atividades, proporcionando centralização das informações, economia de escala e eficiência na gestão contratual.

A Súmula 247 do TCU admite exceção quando o fracionamento comprometer a eficiência e a economicidade. Assim, o agrupamento em lote único é legítimo e vantajoso.

Conclusão: *Rejeita-se a impugnação quanto ao agrupamento em lote único.*

III – DA EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO

A impugnante alega que a exigência de tecnologia baseada em cartão magnético restringiria a competitividade.

Contudo, conforme entendimento consolidado, o uso do cartão aplica-se apenas a operações realizadas em postos de combustíveis e lavagem, sendo facultada outra forma de controle eletrônico para as manutenções.

Propõe-se ajuste redacional para esclarecer o limite do uso do cartão magnético.

Conclusão: *Acolhe-se parcialmente o pedido, para ajuste redacional, sem alteração do conteúdo jurídico do edital*

IV – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 ANOS

A exigência de atestado de capacidade técnica comprovando experiência mínima de 3 (três) anos está justificada pela complexidade e continuidade do objeto, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Tal exigência é proporcional e assegura a adequada execução contratual.

Conclusão: *Rejeita-se a impugnação quanto à exigência de experiência mínima de 3 anos.*

V – CONCLUSÃO FINAL

Conclui-se pela manutenção do edital em sua essência, com a inclusão de ajuste redacional referente à utilização do cartão magnético, ou outra tecnologia superior.

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 21 de outubro de 2025.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
Pregoeira